

## SINTOMA OU *CAUSA MORTIS*? LEI MAGNITSKY COMO PARÂMETRO DA DUPLA CRISE DO DIREITO INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEO

## SYMPTOM OR CAUSE OF DEATH? MAGNITSKY'S LAW AS A PARAMETER OF THE DUAL CRISIS OF CONTEMPORARY INTERNATIONAL LAW

## ¿SÍNTOMA O CAUSA DE MUERTE? LA LEY DE MAGNITSKY COMO PARÁMETRO DE LA DOBLE CRISIS DEL DERECHO INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEO



10.56238/revgeov17n3-152

### **Taysa Pacca Ferraz de Camargo**

Doutoranda em Direito pela UNESP (Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho). Mestre em Direito pela UNESP. Mestre em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (UniFMU). Pós-graduada em Direito Civil e em Direito na área de Direito Notarial e Registral Imobiliário pela Escola Paulista da Magistratura (EPM). Pós-graduada em Processos didático-pedagógicos para cursos na modalidade à distância pela Universidade Virtual do Estado de São Paulo (Univesp). Graduada em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Assessora de juiz de direito no Tribunal de Justiça. E-mail: taysapacca@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7228338839777576>.

### **Daniel Campos de Carvalho**

Doutor, Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Professor da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito Stricto Sensu da UNESP (Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho) e do Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais da UFABC (Universidade Federal do ABC). Lattes: <https://lattes.cnpq.br/0250387190883006>.

### **RESUMO**

A Lei Magnitsky, originalmente constituída como um instrumento para responsabilizar indivíduos por graves violações de direitos humanos e corrupção em contextos de impunidade internacional, paradoxalmente se tornou um parâmetro da crise do direito internacional contemporâneo, notadamente, no avanço atual das autocracias e sua atual instrumentalização pelo governo Trump, que acabam por evidenciar as vicissitudes da própria saúde do direito internacional, com o declínio da coordenação global e o abandono da promessa do pós-1945 de uma ordem baseada na soberania e no multilateralismo. Nesse contexto, este estudo parte deste panorama analisando a recente sanção imposta, pelos EUA, por meio da Lei Magnitsky ao Ministro do STF do Brasil, Alexandre de Moraes, em pleno exercício de suas funções jurisdicionais em uma democracia consolidada, cuja aplicação excepcional e enviesada da lei evidencia a politização na aplicação das sanções e a fragilidade estrutural do direito internacional do Século XXI.

**Palavras-chave:** Ordem Internacional Liberal. Soberania. Regimes Autocráticos. Lei Magnitsky. Crise do Direito Internacional.



**ABSTRACT**

The Magnitsky Act, originally established as an instrument to hold individuals accountable for serious human rights violations and corruption in contexts of international impunity, has paradoxically become a parameter for the crisis of contemporary international law, notably in the current rise of autocracies and their instrumentalization by the Trump administration. These acts ultimately highlight the vicissitudes of the very health of international law, with the decline of global coordination and the abandonment of the post-1945 promise of an order based on sovereignty and multilateralism. In this context, this study begins with this panorama by analyzing the recent sanction imposed by the United States, through the Magnitsky Act, on Justice Alexandre de Moraes of the Brazilian Supreme Court, in the full exercise of his jurisdictional functions in a consolidated democracy. The exceptional and biased application of the law highlights the politicization of sanctions enforcement and the structural fragility of 21st-century international law.

**Keywords:** Liberal International Order. Sovereignty. Autocratic Regimes. Magnitsky Act. Crisis of International Law.

**RESUMEN**

La Ley Magnitsky, originalmente establecida como un instrumento para responsabilizar a las personas por graves violaciones de derechos humanos y corrupción en contextos de impunidad internacional, se ha convertido paradójicamente en un parámetro para la crisis del derecho internacional contemporáneo, notablemente en el actual auge de las autocracias y su instrumentalización por la administración Trump. Estas leyes, en última instancia, resaltan las vicisitudes de la propia salud del derecho internacional, con el declive de la coordinación global y el abandono de la promesa posterior a 1945 de un orden basado en la soberanía y el multilateralismo. En este contexto, este estudio comienza con este panorama analizando la reciente sanción impuesta por Estados Unidos, a través de la Ley Magnitsky, al juez Alexandre de Moraes del Supremo Tribunal Federal de Brasil, en el pleno ejercicio de sus funciones jurisdiccionales en una democracia consolidada. La aplicación excepcional y sesgada de la ley resalta la politización de la aplicación de las sanciones y la fragilidad estructural del derecho internacional del siglo XXI.

**Palabras clave:** Orden Internacional Liberal. Soberanía. Regímenes Autocráticos. Ley Magnitsky. Crisis del Derecho Internacional.



## 1 INTRODUÇÃO

A complexificação das Relações Internacionais nas últimas oito décadas não apenas redimensionou inúmeros aspectos da vida transnacional como criou ou transformou os próprios esteios da governança global. Esse é o caso do direito internacional, cujos séculos de afirmação atrelada a um paradigma soberanista foram vigorosamente desafiados a partir de 1945 pelo gradual fortalecimento de um novo arcabouço caracterizado pela centralidade do interesse de uma emergente sociedade internacional (e não apenas dos Estados Nacionais) – conferindo repercussão jurídica ao cosmopolitismo (GINSBURG, 2023). Os limites para a verificação fática das promessas simbolizadas pelas normas e instituições da Ordem Internacional Liberal foram extremamente úteis ao fortalecimento da retórica crítica de líderes políticos antidemocráticos, atualmente reunidos sob a égide da “terceira onda de autocratização” (LÜHRMANN; LINDBERG, 2019). É possível notar que esses projetos nacionalistas autocratas não apenas exploram e promovem as dificuldades de implementação de um direito internacional transformado do pós-Guerra, como vem empurrando-o da ineficácia para a irrelevância. O ataque à utilidade e pertinência do direito internacional consubstancia uma segunda (e talvez mais aguda) crise do sistema jurídico global ao avançar sobre cânones constitutivos do direito internacional com origens bem anteriores ao pós-2ª Guerra, como por exemplo o princípio organizativo da igualdade soberana.

Tendo como ponto de partida teórico a constatação de que a hodierna “Crise da Democracia” é um fenômeno multidimensional que não pode ser totalmente compreendido sem a análise dos seus arranjos jurídico-institucionais (no nosso caso, na dimensão global) a ser também empreendida pelo próprio campo epistêmico do Direito (GASPARDO; BUCCI; TEIXEIRA; STUCHI; DUARTE NETO; BEÇAK; CARVALHO, 2025), o objetivo do presente artigo é analisar como que o avanço contemporâneo das autocracias está relacionado à dupla crise do direito internacional atual. Para tanto, uma opção metodológica útil e emblemática é o estudo do processo constitutivo, da aplicação e dos desdobramentos contemporâneos do conjunto de dispositivos normativos que se convencionou chamar de Lei Magnitsky. Ainda que atrelada ao ordenamento jurídico nacional dos EUA, a Lei Magnitsky fornece um poderoso instrumento de análise das vicissitudes e da própria saúde do direito internacional, sendo um importante marcador do estado da arte e dos desafios incontornáveis da juridicidade para além dos Estados Nacionais. Neste sentido, é incontornável que este artigo jogue luz na recente instrumentalização da Lei Magnitsky com vistas a pressionar o Estado brasileiro (em particular, o Judiciário nacional) e as preocupantes repercussões do caso tanto para a soberania do país quanto para o direito internacional.

Desta forma, o presente artigo está fracionado em três itens, com os propósitos de: a) demonstrar o declínio da ordem internacional liberal pós-1945, cuja efetividade foi fragilizada pela seletividade na defesa de direitos humanos e instrumentalização das instituições por potências, e



paralelamente, com a ascensão de autocracias, que questionam a própria democracia e o Estado de Direito, promovendo uma erosão democrática interna e uma rejeição do direito internacional enquanto ideia; b) revelar como a Lei Magnitsky, originalmente concebida como uma ferramenta de responsabilização individual por graves violações de direitos humanos e corrupção, revela-se um paradoxo ao atuar como um termômetro da crise do direito internacional contemporâneo, diante da incapacidade do sistema multilateral de garantir justiça global, cuja instrumentalização pelo atual governo Trump, diante da aplicação de sanções ao Ministro do STF, Alexandre de Moraes, evidencia uma distorção que ataca a própria ideia do direito internacional enquanto sistema de regras que sustenta a soberania e a separação de poderes, que revela o declínio da eficácia e da legitimidade do sistema do pós-1945 e uma ameaça à própria essência do direito internacional; c) analisar como a aplicação da Lei Magnitsky ao Ministro Alexandre de Moraes, juiz em pleno exercício funcional em uma democracia consolidada como o Brasil, evidencia uma distorção que ataca a própria essência do direito internacional, ao desafiar a soberania, a separação de poderes e o princípio da igualdade entre Estados, de modo que a Lei Magnitsky se revela como um indicador da fragilidade do sistema global pós-1945, simbolizando sua fragilidade e o declínio de sua promessa de coordenação e justiça universal e a atual crise do direito internacional.

Assim, em senda conclusiva, este estudo visa não apenas a confecção de um útil cartograma para a descrição de uma intrincada realidade atual, mas a consolidação de uma análise que contribua para a reflexão de como tende, pode e até deve ser o conjunto de reações e movimentações dos atores envolvidos, considerando os interesses em jogo e os panoramas possíveis.

## **2 DIREITO INTERNACIONAL ENTRE O AVANÇO DAS AUTOCRACIAS NACIONAIS E O DECLÍNIO DA ORDEM INTERNACIONAL LIBERAL**

A despeito da intensa rivalidade e das disputas em variadas dimensões e cenários que caracterizaram por décadas o período da Guerra Fria (HOBBSAWM, 1995), é possível reconhecer a existência de um padrão mínimo de elementos estruturantes da ordem internacional pós-1945 consensuado entre as superpotências da época – como bem demonstra o algo insólito e inesperado “triunfo dos direitos humanos” (MAZOWER, 2004), pedra angular da Organização das Nações Unidas e do próprio sistema internacional depois da 2ª Guerra Mundial. Esse conjunto de características definidoras da governança internacional pós-1945 conta com: a) o já mencionado primado dos direitos humanos; b) a defesa do multilateralismo e das organizações intergovernamentais internacionais como arranjo deliberativo por excelência; c) a promoção da democracia e do *rule of law* como âncora da estabilidade do sistema internacional; d) o fortalecimento do comércio internacional como via para o desenvolvimento econômico das nações (IKENBERRY, 2001; IKENBERRY, 2012). Ainda que com um maior potencial retórico do que propriamente com efetiva repercussão fática, esse rol de elementos



constitui o que se convencionou nomear de “Ordem Internacional Liberal” (IKENBERRY, 2001; KUPCHAN, 2013).

Uma das condições fundamentais para a estruturação e operacionalização da governança global a partir da metade da década de 1940 nos termos pretendidos pelos condutores da Ordem Internacional Liberal foi um transformado direito internacional (SLAUGHTER, 2004). Estabelecido durante séculos principalmente como um instrumento horizontal de alinhamento das autonomias soberanas dos Estados Nacionais para fins sobretudo de coexistência (OPPENHEIN, 1905), o direito internacional do pós-2ª Guerra tem características e função alteradas (LAUTERPACHT, 1950) passando a ser um catalizador da cooperação em âmbito global. Graças a um conjunto de transformações vigorosas (como o alargamento do seu potencial regulatório, a inclusão de novos domínios temáticos, a ampliação do rol de sujeitos de direito e a proliferação de órgãos de controle e cortes internacionais), o direito internacional gradualmente deixou de ser um “Direito do Sistema de Estados” para se viabilizar como um verdadeiro “Direito da Sociedade Internacional” (SCHWARZENBERGER, 1962; FRIEDMANN, 1964; AMARAL JÚNIOR, 2008; PELLET, 2014), mantendo o herdado princípio organizativo da autonomia soberana, mas repercutindo a intensa complexificação das Relações Internacionais desde o século XX.

Ainda que a realidade internacional tenha sido fortemente alterada ao longo dos últimos 80 anos, é perceptível que a promessa transformadora anunciada pelo renovado direito internacional do pós-Guerra e pela consolidação da hegemonia da Ordem Internacional Liberal não foi atingida. Mesmo que os desdobramentos sistêmicos do fim da Guerra Fria tenham inicialmente fortalecido o exercício do poder e da autoridade (assim como do direito) para além do Estado nacional – de modo a configurar um segundo momento na afirmação da Ordem Internacional Liberal (BÖRZEL; ZÜRN, 2021) – as pretensões de uma democracia global e o cosmopolitismo típico da década de 1990 (HELD, 1995; HABERMAS, 2001; VILLA; TOSTES, 2006) não resistiram às múltiplas consequências do 11 de setembro de 2001 e do retorno do tema segurança ao primeiro plano da agenda transnacional.

A reorganização do sistema internacional nos anos seguintes tornou evidente os limites práticos da governança global e fortaleceu as críticas à efetividade dos pilares da Ordem Internacional Liberal, especialmente no tocante à seletividade na defesa da democracia e dos direitos humanos pela ONU frente a casos concretos, ao papel da estrutura institucional internacional como uma mera ferramenta para a legitimação do domínio das principais potências sobre o restante da comunidade de Estados e ao fato de o regime do comércio internacional não ter conseguido generalizar e ampliar satisfatoriamente os seus ganhos para os países em desenvolvimento (MEARSHEIMER, 1994; MEARSHEIMER, 2019).

Esse processo do desencantamento com a Ordem Internacional Liberal é simultâneo ao fortalecimento de projetos políticos nacionais caracterizados pelo questionamento não apenas das



práticas democráticas, mas também da própria democracia como ideia<sup>1</sup> (VORMANN; WEINMAN, 2021; MOUNK, 2019; MOYN, 2018; LEVITSKY; ZIBLATT, 2018). A contemporaneidade entre a atual Crise da Democracia e o desmantelamento da Ordem Internacional Liberal não é uma coincidência histórica, uma vez que “o decaimento das cenas político-democráticas no âmbito nacional está diretamente conectado a problemas e limitações da governança global, em uma dinâmica de enfraquecimento mútuo” (CARVALHO, GASPARD; 2023, p.49) – algo que, como veremos abaixo, o Direito por vezes catalisa ao invés de estancar.

Ainda que seja possível identificar a gênese histórica do que se convencionou chamar de “terceira onda das autocracias” no princípio do presente século (LÜHRMANN; LINDBERG, 2019), tal fenômeno é mais evidente nos últimos 15 anos com a ascensão de grupos, partidos e ideias de extrema-direita – e parece longe de perder tração<sup>2</sup> (NORD; ALTMAN; ANGIOLILLO; FERNANDES; GOOD GOD; LINDBERG, 2025, p. 5). Mesmo que não ignorem o modelo clássico autocrata de obtenção ou manutenção do poder pela violência política ou pelo golpe de Estado, os regimes e projetos autocráticos contemporâneos têm prestigiado ações associadas à “erosão democrática” – isto é, a utilização de processos eleitorais e do próprio arcabouço normativo-institucional democrático para fragilizar a democracia por dentro (LÜHRMANN; LINDBERG, 2019). Tal estratégia, porém, não afasta os detratores atuais da democracia de algumas das bandeiras autocratas históricas como o desprezo pelo *rule of law*, a contestação da separação de poderes, o recurso a uma retórica nacionalista e xenófoba, o culto à personalidade em detrimento dos canais institucionais, a deslegitimação do conhecimento científico e a perseguição a grupos vulnerabilizados. Neste réquiem de críticas patrocinadas sobretudo pelas forças políticas nacionais de extrema-direita da atualidade, um elemento adicional (e especialmente pertinente ao presente texto) é a frequente contestação a instâncias de governança global características da Ordem Internacional Liberal<sup>3</sup> (RISSE, 2024) – como o

<sup>1</sup> Curioso notar que parte dos textos e teóricos contemporâneos que refletem sobre os desafios da Ordem Internacional Liberal (mesmo que com enfoques, filiação ou teor crítico distintos [IKENBERRY, 2018; MEARSHEIMER, 2019]) – localiza especificamente China e Rússia como as potenciais forças desarticuladoras dos primados liberais do plano internacional, ao invés de atribuir esse papel à generalização ou ao fortalecimento de projetos de autocratização independentemente da sua latitude (como faz, por exemplo, RISSE, 2024) – o que não deixa de ser uma opção irônica especialmente considerando como China, União Soviética e as potências ocidentais coabitaram por décadas os palcos da Ordem Internacional Liberal.

<sup>2</sup> De acordo com o *Relatório V-Dem 2025*, o panorama democrático mundial revela um cenário altamente preocupante. Em termos históricos, os índices atuais de democracia correspondem a níveis semelhantes aos observados em 1996 (quando se considera o número de países classificados como democracias liberais plenas) ou a 1985 (caso o critério seja a população abrangida). Além disso, as democracias plenas apresentam hoje seu menor peso econômico em meio século. Pela primeira vez em décadas, contabilizam-se mais autocracias (91) do que democracias (88), com cerca de três quartos da população mundial vivendo sob regimes autoritários - uma situação que não era registrada desde 1978. A preocupação também se intensifica diante do crescente número de países em que estão ameaçados direitos fundamentais como a liberdade de expressão (44), a lisura eleitoral (25), a liberdade de associação (22) e o próprio Estado de Direito (18). Nesse contexto global adverso, o Brasil figura como um caso singular: é atualmente o país mais populoso a atravessar um processo de fortalecimento democrático, em contraste com ao menos 45 nações que seguem a trajetória inversa, rumo à autocratização (NORD; ALTMAN; ANGIOLILLO; FERNANDES; GOOD GOD; LINDBERG, 2025, p. 6).

<sup>3</sup> Neste cenário, o discurso de contestação ao roteiro liberal-internacional foi gradualmente se fortalecendo e passou a se organizar em três grandes eixos: a) a crescente sensação de parte das populações e elites políticas nacionais de que os organismos internacionais estariam cada vez mais se imiscuindo em temas historicamente de natureza interna sem ofertar



multilateralismo e as organizações internacionais (PECEQUILO; CARVALHO, 2022) – com base em uma interpretação peculiar da noção de “soberanismo” (HAZONY, 2025), qual seja, a de um conjunto ambíguo de proposições que combina nacionalismo extremo, críticas à globalização e oposição ao direito internacional<sup>4</sup> (EL TAKI, 2022).

Há de se destacar que questionamentos críticos à já mencionada transformação do direito internacional do pós-2ª Guerra não é algo recente ou uma exclusividade dos defensores de projetos extremistas dos últimos 15 anos. A complexificação da ordem jurídica internacional na segunda metade do século XX, emblematicamente pelo advento de uma alegada escala de imperatividade das normas internacionais e pela flexibilização da autonomia soberana (imposta em nome do interesse de uma indistinta comunidade internacional), colocaria em risco a coerência sistêmica do direito internacional e nada mais seria do que uma forma de envernizar a operacionalização dos interesses nacionais das potências (WEIL, 1983). Contudo, a abordagem recente dos governos nacionais autocratas com relação ao direito internacional é para além da constatação crítica de que o cabedal jurídico-institucional pode ser sequestrado pelos interesses das grandes potências (FALK 2002), o que por anos fortaleceu pretensões apenas reformistas para o combate aos problemas de *enforcement* das normas e cortes internacionais, por exemplo, no regime jurídico internacional dos direitos humanos (MOYN, 2018) – mas também na regulação internacional do comércio e do meio ambiente.

Para além das constatações sobre a ausência de eficácia das normas jurídicas internacionais e dos respectivos órgãos aplicadores do Direito no plano transnacional, elementos característicos de uma anterior crise do sistema normativo-institucional desenvolvido a partir segunda metade do século XX, as lideranças autocráticas da atualidade questionam e atacam a própria pertinência e função do direito internacional (WAJNER, 2023). Assim, nas tensões, disputas e dinâmicas globais de transformação do fenômeno jurídico transnacional hodierno, é possível identificar não apenas atores que disputam o conteúdo material das normas e tentam persuasivamente alterar o seu texto ou sua interpretação em prol do interesse nacional, mas também forças que atacam o próprio aparato jurídico-institucional com vistas a uma implosão regressiva da governança global, configurando os chamados “agentes hostis de mudança” (POLLACK, 2023). É justamente esta defesa e incentivo à ampla desjuridificação das relações internacionais que consubstancia uma questão de proa para as atuais lideranças autocráticas ao redor do globo, inclusive no caso dos EUA (LAKE, 2018) – outrora o grande fiador da Ordem Internacional Liberal e do papel estabilizador do direito neste cenário.

---

uma correspondente e suficiente participação compensatória nas instâncias deliberativas para além do Estado; b) o aprofundamento das desigualdades materiais no plano internacional e c) a incapacidade das instâncias da governança internacional em endereçar e aplacar de forma eficaz questões primordiais do cenário global como a crise climática, graves violações de direitos humanos e emergências sanitárias (BÖRZEL, ZÜRN, 2021; RISSE, 2024).

<sup>4</sup> Ao invés de constituir um arcabouço conceitual sistêmico ou uma reflexão teórica crítica da noção de soberania e de suas práticas correlatas, o que vem sendo caracterizado como “soberanismo” assemelha-se mais a um campo de desenvolvimento da mobilização e da ação política voltadas a questionar e desestruturar a Ordem Internacional Liberal (KALLIS, 2018).



Essa substituição da crítica acerca da ineficácia do direito internacional transformado do pós-2ª Guerra pelo abandono da relevância do direito internacional enquanto “instituição” (BULL, 2002) é claramente identificável por vários exemplos do primeiro mandato Donald Trump (como a inviabilização do funcionamento do Órgão de Apelação do Mecanismo de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio, a guerra tarifária com a China [POLLACK, 2023] e descumprimento ativo de vários compromissos jurídicos internacionais de direitos humanos firmados pelos EUA [KOH, 2019]) e foi agudizado desde o início do segundo mandato Trump (com o apoio à Rússia nos desdobramentos da Guerra da Ucrânia, a pretensão publicizada de incorporação da Groelândia, a reivindicação do Canal do Panamá, a retirada formal de vários regimes jurídicos internacionais, o posicionamento crítico de altos funcionários do mandato sobre o Banco Mundial, o FMI e ONU [COOLEY, NEXON, 2025]). Neste sentido e mesmo sendo um diploma normativo de direito nacional, a análise evolutiva da Lei Magnitsky é um poderoso e emblemático recurso metodológico para compreender este esfrelamento da estrutura e da própria função do direito internacional na contemporaneidade, demonstrando empiricamente a existência da sua já referida dupla crise.

### **3 COMPREENDENDO A LEI MAGNITSKY COMO PARADIGMA E PRÁTICA: O CASO BRASILEIRO**

Como visto, a Ordem Internacional Liberal – erguida sobre os escombros da Segunda Guerra Mundial e fundamentada nos pilares do institucionalismo, multilateralismo e de um *rule of law* global – encontra-se sob crescente e multifacetado ataque (IKENBERRY, 2018). A emblemática Carta da ONU, que consagrou a igualdade soberana dos Estados como princípio basilar, estabeleceu um regime de segurança coletiva para lidar com os desafios da Paz internacional e afirmou a primazia dos direitos humanos, é cotidianamente desafiada nos últimos anos por uma onda de governos autocráticos que não apenas adensam e exploram as suas contradições, mas que trabalham pelo seu ocaso.

Como esperado, a generalização da autocratização<sup>5</sup> não apenas interrompe a expansão do número de experiências democráticas no globo e fragiliza os regimes democráticos por dentro, mas também corrói as bases da Ordem Internacional Liberal – atacando diversos de seus elementos constitutivos, incluindo a própria essência do direito internacional (tanto em sua versão original “contratualista” quanto em sua dimensão “regulatória” incorporada com o pós-2ª Guerra). Nesse contexto, a emergência de práticas e legislações nacionais que subsidiam o unilateralismo pode angariar apoios em nome da promessa de efetivação de sanções a condutas internacionalmente indesejadas, ao mesmo tempo que gera um paradoxo considerando o princípio da soberania (KENNEDY, 2004). Como veremos, este é o caso da Lei Magnitsky em sua gênese, que originalmente

---

<sup>5</sup> Vide nota de rodapé número 2.



exemplificaria o dilema entre uma pretensa responsabilização eficaz e a manutenção da inviolabilidade soberana, mas que foi instrumentalizada recentemente de tal forma que consubstancia um dos “*dark sides of virtue*” (KENNEDY, 2004).

As sanções internacionais, normalmente entendidas como as ações de um ou mais países (“remetentes”) contra outros (“receptores”) para puni-los, privando-os de algo ou forçando-os a seguir normas que os remetentes consideram relevantes (GALTUNG, 1967, p. 378), sempre foram um instrumento presente na dinâmica da política internacional. Tais sanções, utilizadas com o objetivo de modificar comportamentos considerados indesejáveis ou inaceitáveis por parte de determinados Estados ou atores internacionais específicos, foram problematizadas historicamente frente aos seus efeitos (por vezes desumanos) quando aplicadas de forma ampla ao país. É notadamente emblemático neste campo o episódio ocorrido no Iraque na década de 1990, em que as consequências para a população civil de sanções desta natureza (que resultaram em significativos danos humanitários, gerando forte crítica ética e política, sendo, inclusive, questionável a sua eficácia em alcançar o efeito desejado) levou à reflexão e posterior formulação do chamado “regime das sanções inteligentes” (CARVALHO, 2020), que visa focar diretamente na pessoa sancionada, encapsulando a “responsabilização” e tentando minimizar as consequências e danos para a população civil – por meio de medidas tais como embargos de armas, bloqueio de bens, congelamento de ativos e proibições de viagens a indivíduos e organizações específicas, de modo que as sanções deveriam ser proporcionais, seletivas e focadas nos violadores.

De todo modo, cabe apontar que a noção moderna desta modalidade de sanções foi consolidada após a Primeira Guerra Mundial com o consequente surgimento da Liga das Nações, quando o então presidente dos EUA, Woodrow Wilson, defendeu boicotes absolutos – nos quais todos os cidadãos de um país agressor seriam incapazes de negociar ou se comunicar com os membros da Liga (FRIEDMAN, 2012). No entanto, tal ferramenta mostrou suas fragilidades, como no fracasso das sanções contra a Itália, para persuadir Benito Mussolini a retirar suas tropas da Abissínia (atual Etiópia) na década de 1930 (FRIEDMAN, 2012). A Segunda Guerra Mundial trouxe novos exemplos do uso de sanções unilaterais com desdobramentos colaterais temerários, como o escalonamento da tensão com as restrições comerciais dos EUA ao Japão que antecederam o ataque a Pearl Harbor (FRIEDMAN, 2012).

Com a criação da ONU, em 1945, as sanções ganharam institucionalidade e respaldo jurídico (vide por exemplo o art.42 da Carta de São Francisco), na busca de isolar nações que colocassem em risco a Paz e a segurança internacional, ainda que tenham sido pouco utilizadas durante a Guerra Fria. Graças ao impasse entre as superpotências típico da Guerra Fria (e a consubstanciação desta paralisia no poder de veto), as sanções previstas na Carta de São Francisco foram utilizadas somente em situações extremas, como contra os regimes segregacionistas da Rodésia e da África do Sul. Na década



de 1960, ganhou corpo a preocupação acerca dos efeitos humanitários negativos das sanções abrangente, ressaltando sua tendência em prejudicar a população civil mais do que as elites no poder (FRIEDMAN, 2012). Como já mencionado, esta percepção é reforçada nos anos 1990 com as sanções aplicadas pela ONU ao Iraque pela invasão do Kuwait – que acarretaram forte crise humanitária e, indiretamente, levaram ao surgimento das chamadas sanções “inteligentes” ou “direcionadas”, cujas medidas visavam reduzir o impacto sobre a população civil, uma vez que os alvos eram bem específicos (como líderes políticos e empresas).

O uso das sanções inteligentes se intensificou após os ataques de 11 de setembro de 2001, com o objetivo de reprimir financeiramente redes terroristas, quando o Conselho de Segurança da ONU impôs obrigações antiterroristas aos seus Estados-membros, determinando que congelassem bens e restringissem a movimentação de pessoas identificadas como terroristas e seus apoiadores. É neste momento que o Poder Executivo dos EUA, gestão George W. Bush, ameaçou proibir a contratação e o funcionamento nos EUA de qualquer instituição bancária estrangeira que se recusasse a congelar bens de quem estivesse nomeado como suposto colaborador do terrorismo nas listas do Comitê Antiterrorismo do Conselho de Segurança da ONU (FRIEDMAN, 2012). A tecnologia e a globalização dos sistemas financeiros facilitaram a aplicação dessas sanções direcionadas, que acabaram por se tornar um padrão de legitimidade, tendo em vista a individualização da responsabilidade.

Assim, a Lei Magnitsky (*Magnitsky Act*), adotada nos EUA em 2012 e expandida em 2016 para sua versão atual Lei Magnitsky Global (*Global Magnitsky Act*), surgiu nessa matriz de responsabilização individualizada de agentes públicos por violações graves de direitos humanos e atos de corrupção – transpondo para o nível nacional (no caso o norte-americano) a lógica das sanções inteligentes e cuja aplicação depende de uma decisão política unilateral do país. Cumpre apontar que a hoje amplamente conhecida *Global Magnitsky Act* é em parte baseada nesta mencionada lei anterior de 2012, que tinha como fulcro exclusivamente a Rússia – a *Sergei Magnitsky Rule of Law Accountability Act* (ou simplesmente *Magnitsky Act*) –, promulgada em resposta à prisão e morte em território russo de Sergei Magnitsky.

Sergei Magnitsky era um advogado e auditor na Rússia, que denunciou a expropriação dos ativos da *Hermitage Capital Management* (HCM) – na época a maior corretora de investimentos estrangeiros na Rússia, fundada pelo americano William Browder – por meio da corrupção desenfreada do governo russo. As autoridades russas detiveram Magnitsky em novembro de 2008, supostamente por sonegação fiscal. Durante o período encarcerado, foi negado a Sergei Magnitsky assistência médica, visitas familiares e, segundo a sua defesa, o devido processo legal. Além disso, ele teria sido torturado enquanto estava detido e acabou morrendo na prisão em novembro de 2009 (Weber, 2021, p. 1), “uma semana antes de ser atingido o prazo máximo legal para ser mantido preso sem julgamento” (GANHÃO, 2021).



Sergei Magnitsky trabalhou para o fundo de investimentos HCM como representante na Rússia. Embora o criador do fundo (William Browder) tenha sido inicialmente um “aliado” de Putin, em 2005 foi expulso do país pelo governo, deixando a representação no país nas mãos de Magnitsky. Magnitsky e Browder estavam investigando um esquema de corrupção envolvendo juízes, banqueiros, policiais, funcionários públicos e mafiosos russos, no qual a empresa teria sido obrigada a pagar \$230 milhões em impostos que já havia recolhido. A empresa foi acusada pelo governo russo da mesma fraude fiscal que então investigava, razão pela qual Magnitsky foi preso. Na prisão, o advogado foi reiteradamente torturado, tendo morrido em 2009 como resultado de uma pancreatite. Mesmo após o seu falecimento, o governo russo ainda considerou Magnitsky culpado, tendo sido Browder também condenado (CASTAÑEDA, 2022, p. 29). Uma decisão de agosto de 2019 do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos reconheceu as péssimas condições de detenção de Magnitsky e atos de maus-tratos, que constituíram múltiplas violações à Convenção Europeia de Direitos Humanos, incluindo a proibição à tortura e tratamentos ou penas desumanas ou degradantes (WEBER, 2021, p. 1), decidindo que a Rússia havia violado o direito de Magnitsky à vida, o direito à liberdade, o direito a não ser submetido à tortura e a tratamentos desumanos ou degradantes e o direito a um julgamento justo (JIA, 2024, p. 128).

Diante desse acontecimento, Browder, CEO da *Hermitage Capital*, divulgou o caso e pressionou autoridades americanas a aprovarem uma legislação que sancionasse os russos envolvidos na corrupção. Como parte de sua campanha, levou o caso aos senadores norte-americanos Benjamin Cardin (democrata) e John McCain (republicano), que elaboraram e apresentaram uma lei ao Congresso dos EUA referente ao tema. Em junho de 2012, o Comitê de Relações Exteriores da Câmara dos EUA reportou à Câmara um projeto de lei chamado *Sergei Magnitsky Rule of Law Accountability Act*, cujo objetivo principal era punir autoridades russas consideradas responsáveis pela morte de Sergei Magnitsky (proibindo sua entrada nos EUA e uso de seu sistema bancário). A legislação foi levada ao Senado na semana seguinte e em 6 de dezembro de 2012, o Senado aprovou a versão da lei da Câmara, por 92 votos a 4. De acordo com Browder o grande apoio se deu pelo fato de que “não existia em Washington um lobby pró-tortura e assassinato para se opor ao projeto. Ninguém deixaria de votar num senador, fosse ele o democrata mais liberal ou o republicano mais conservador, por proibir assassinos e torturadores russos de entrar nos Estados Unidos” (BROWDER, 2015, p. 229).

A lei foi sancionada pelo então presidente Barack Obama em 14 de dezembro de 2012. Em abril de 2013, o governo Obama publicou uma lista de 18 indivíduos a serem sancionados sob essa lei. Mais tarde, em resposta, a Rússia emitiu uma lista de autoridades americanas impedidas de entrar em seu território (LIMON; CAREY, 2018). A *Magnitsky Act* (Lei Magnitsky) detalhava o uso de sanções por meio de vedações de viagens internacionais e congelamento de bens pela via administrativa, para restringir a entrada nos EUA de indivíduos envolvidos em graves violações de direitos humanos e



corrupção significativa ou o acesso a qualquer riqueza dentro do sistema financeiro americano. Todavia, para que um indivíduo fosse elegível para as sanções precisava i) ser cidadão russo e ii) preencher um dos dois requisitos: a) ser responsável por execuções extrajudiciais, tortura ou outras violações graves de direitos humanos ou b) ter promovido atos relacionados à corrupção, como apropriação indébita de bens, a expropriação de bens privados para fins pessoais ou suborno (PREWITT, 2024, p. 4).

O objetivo inicial dessa “primeira” Lei Magnitsky era restringir as sanções exclusivamente à Rússia e àqueles envolvidos na morte de Sergei Magnitsky. No entanto, o período entre 2012 e 2015 foi marcado pelos esforços de *advocacy* de organizações de direitos humanos, ativistas e legisladores que defendiam uma expansão dos princípios dessa lei para a escala global, pois os casos de violações de direitos humanos e corrupção não se limitavam à Rússia. Com o aumento do interesse internacional na contenção dos abusos de direitos humanos e corrupção na esfera global, os EUA propuseram uma solução por meio da *Global Magnitsky Act* (Lei Magnitsky Global).

Assim, em 2016, o Congresso americano promulgou a *Global Magnitsky Human Rights Accountability Act* (Lei Magnitsky Global de Responsabilidade pelos Direitos Humanos), ampliando a abrangência da pioneira Lei Magnitsky, autorizando o Presidente dos EUA a impor sanções a qualquer indivíduo ou entidade responsável por cometer graves violações de direitos humanos ou atos de corrupção significativa em qualquer lugar do mundo.

No ano seguinte, em dezembro de 2017, o então presidente dos EUA, Donald Trump, emitiu a Ordem Executiva 13818, que declarou que a prevalência e a gravidade dos abusos de direitos humanos e corrupção que têm sua origem, no todo ou em parte substancial, fora dos EUA ameaçam a estabilidade dos sistemas políticos e econômicos internacionais e constituem uma ameaça incomum e extraordinária à segurança nacional, à política externa e à economia dos EUA. Houve assim a autorização ao Secretário do Tesouro a impor sanções contra qualquer pessoa estrangeira, em consulta com o Secretário de Estado e o Procurador-Geral, que fosse: i) responsável, cúmplice ou ter se envolvido (direta ou indiretamente) em graves violações dos direitos humanos; ii) um funcionário público, ou uma pessoa agindo para ou em nome de tal funcionário, que seja responsável ou cúmplice, ou que tenha se envolvido direta ou indiretamente em casos de corrupção, incluindo a apropriação indevida de ativos estatais, a expropriação de ativos privados para ganho pessoal, corrupção relacionada a contratos governamentais ou à extração de recursos naturais, ou suborno, ou a transferência ou a facilitação da transferência dos lucros da corrupção (LIMON; CAREY, 2018).

Como mencionado, a *Global Magnitsky Act* permite que os EUA imponham unilateralmente sanções a indivíduos e entidades em outros países sem o consentimento ou cooperação da nação-alvo. Não é de se estranhar que tal prática seja compreendida como interferência externa nos assuntos



internos de um Estado soberano, sendo tal medida uma clara violação ao princípio da igualdade soberana dos Estados.

Neste sentido, a imposição das sanções da Lei Magnitsky contra o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil Alexandre de Moraes, pelo governo dos EUA, em julho de 2025, ilustra essa situação. A Lei Magnitsky, embora originalmente criada para punir violações aos direitos humanos, pode ser entendida como mera ingerência externa em assuntos internos e afronta à igualdade soberana.

Em 30 de julho de 2025, o Departamento do Tesouro dos EUA (OFAC - *Department of the Treasury's Office of Foreign Assets Control*) incluiu o ministro do STF do Brasil, Alexandre de Moraes, na lista de sancionados pela *Global Magnitsky Act*, com base em supostas graves violações de direitos humanos, sob a alegação de que o ministro teria usado seu cargo para autorizar detenções arbitrárias preventivas, suprimir a liberdade de expressão e conduzir processos enviesados politicamente (inclusive contra o ex-presidente Jair Bolsonaro) e os eventuais abusos na condução de processos judiciais relacionados ao combate à desinformação e aos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023.

Segundo o Departamento do Tesouro dos EUA, o Ministro Alexandre de Moraes

*has investigated, prosecuted, and suppressed those who have engaged in speech that is protected under the U.S. Constitution, repeatedly subjecting victims to long preventive detentions without bringing charges. Through his actions as an STF justice, de Moraes has undermined Brazilians' and Americans' rights to freedom of expression. In one notable instance, de Moraes arbitrarily detained a journalist for over a year in retaliation for exercising freedom of expression.*

*De Moraes has targeted opposition politicians, including former President Jair Bolsonaro; journalists; newspapers; U.S. social media platforms; and other U.S. and international companies. U.S.-based journalists and U.S. citizens have not been spared from de Moraes' extraterritorial overreach. De Moraes has imposed preventive detention on and issued a series of preventive arrest warrants against journalists and social media users, some of whom are based in the United States. He has also directly issued orders to U.S. social media companies to block or remove hundreds of accounts, often those of his critics and other critics of the Brazilian government, including U.S. persons. De Moraes has frozen assets and revoked passports of his critics; banned accounts from social media; and directed Brazil's federal police to raid his critics' homes, seize their belongings, and ensure their preventive detention. De Moraes is being sanctioned pursuant to E.O. 13818 for being a foreign person who is responsible for or complicit in, or has directly or indirectly engaged in, serious human rights abuse.<sup>6</sup> (EUA, 2025a)*

<sup>6</sup> [Alexandre de Moraes] “investigou, processou e reprimiu aqueles que se envolveram em discursos protegidos pela Constituição dos EUA, submetendo repetidamente as vítimas a longas prisões preventivas sem apresentar acusações. Por meio de suas ações como ministro do STF, de Moraes minou os direitos de brasileiros e americanos à liberdade de expressão. Em um caso notável, de Moraes deteve arbitrariamente um jornalista por mais de um ano em retaliação por exercer liberdade de expressão.

De Moraes tem como alvo políticos da oposição, incluindo o ex-presidente Jair Bolsonaro; jornalistas; jornais; plataformas de mídia social dos EUA; e outras empresas americanas e internacionais. Jornalistas e cidadãos americanos não foram poupados do alcance extraterritorial de Moraes. De Moraes impôs prisão preventiva e emitiu uma série de mandados de prisão preventiva contra jornalistas e usuários de mídia social, alguns dos quais estão baseados nos Estados Unidos. Ele também emitiu ordens diretamente a empresas de mídia social dos EUA para bloquear ou remover centenas de contas, muitas vezes de seus críticos e outros críticos do governo brasileiro, incluindo cidadãos americanos. De Moraes congelou bens e revogou passaportes de seus críticos; baniu contas de mídia social; e ordenou que a Polícia Federal do Brasil invadisse as casas de seus críticos, apreendesse seus pertences e garantisse sua prisão preventiva.

De Moraes está sendo sancionado de acordo com a EO 13818 por ser uma pessoa estrangeira responsável ou cúmplice, ou



Percebe-se que a fundamentação da decisão para a invocação da Lei Magnitsky Global e aplicação das sanções ao Ministro Alexandre de Moraes se basearam na classificação do ministro como uma pessoa estrangeira que é responsável ou cúmplice, ou se envolveu direta ou indiretamente em grave abuso de direitos humanos<sup>7</sup> (EUA, 2025a), a fim de demonstrar legitimidade jurídica invocando princípios clássicos de jurisdição extraterritorial reconhecidos pelo direito internacional (como o princípio à proteção, refletido no impacto direto aos cidadãos e empresas americanas por meio de ordens diretas a empresas de mídia social americanas e detenções preventivas contra jornalistas baseados nos EUA, de modo que as sanções protegeriam interesses americanos fundamentais, como a liberdade de expressão de cidadãos americanos, a integridade de empresas americanas e a proteção contra a coerção extraterritorial). Outro fundamento invocado foram os efeitos extraterritoriais diretos, uma vez que as ações do Ministro produziram efeitos diretos no território americano, por meio de ordens compulsórias a empresas sediadas nos EUA, restrições a cidadãos americanos e interferência em atividades comerciais americanas.

Como resultado da sanção aplicada, todos os eventuais bens e ativos do Ministro localizados nos EUA ou em posse ou controle de cidadãos norte-americanos foram congelados ou bloqueados, além de reportados ao OFAC. Ademais, quaisquer propriedades, individual ou coletiva, em 50% ou mais, do Ministro também foram bloqueadas. A menos que autorizado por uma licença emitida pelo OFAC (EUA, 2025a), além de revogação de vistos americanos, a determinação prevê o bloqueio de cartões de crédito e o impedimento de realizar operações financeiras com empresas vinculadas ao sistema americano.

Este caso representa um precedente inédito na história jurídica brasileira e latino-americana, pois é a primeira vez que um ministro de Suprema Corte sofre sanções americanas por alegadas violações de direitos humanos no exercício da função jurisdicional.

Nesse contexto, vale lembrar outros casos de aplicação da Lei Magnitsky. Nos primeiros anos da lei e desde a expansão para a “Global”, chefes militares, comandantes de forças de segurança, autoridades estaduais, oligarcas e altos funcionários ligados à repressão aos direitos humanos foram destinatários típicos da lei, como, por exemplo, os oficiais da Arábia Saudita que foram sancionados pelo assassinato do jornalista Jamal Khashoggi; as autoridades chinesas sancionadas por abusos e repressão contra a minoria uigur em Xinjiang; os militares de Myanmar Sancionados pela repressão contra a população rohingya; os oligarcas e políticos russos sancionados após a invasão à Ucrânia em 2022 (EUA, 2025b).

---

que tenha se envolvido direta ou indiretamente em graves abusos de direitos humanos” (EUA, 2025a) (Tradução nossa).

<sup>7</sup> No original: “*De Moraes is being sanctioned pursuant to E.O. 13818 for being a foreign person who is responsible for or complicit in, or has directly or indirectly engaged in, serious human rights abuse*”. “De Moraes está sendo sancionado de acordo com a EO 13818 por ser uma pessoa estrangeira responsável ou cúmplice, ou que tenha se envolvido direta ou indiretamente em graves abusos de direitos humanos” (tradução nossa) (EUA, 2025a).



Da análise desses casos emblemáticos, percebe-se que normalmente os sujeitos alvo da sanção são agentes executivos, militares, oficiais das forças armadas, agentes corruptos. A aplicação de sanções a magistrados não é algo comum, todavia há alguns precedentes de sanções contra membros do Poder Judiciário – como por exemplo o caso de abril de 2013, em que três juízes russos (Aleksey Krivoruchko, Sergei Podoprigorov e Yelena Stashina), do Tribunal Distrital de Tverskoy, em Moscou, foram sancionados por sua participação na prisão e morte de Sergei Magnitsky. A juíza russa Yelena Lenskaya (do Tribunal Distrital de Basmanny) foi sancionada em março de 2023 por aprovar a prisão do ativista Vladimir Kara-Murza. E, em agosto de 2020, dois juízes de Uganda (Moses Mukiibi e Wilson Musalu Musene) foram sancionados por envolvimento em um esquema de tráfico de crianças para adoção nos EUA (GALÃO, 2025).

Como visto, as sanções da Magnitsky são aplicadas em regra contra perpetradores de crimes graves (violações aos direitos humanos e corrupção) e, mesmo quando aplicadas a membros do Judiciário, estes foram apenados por usarem seus cargos e poder em situações fáticas bem singulares – e não por exercerem sua função jurisdicional usual em um sistema democrático com vias recursais. Diante desses casos, percebe-se que a excepcionalidade do caso do Alexandre de Moraes não reside no fato de ser uma sanção aplicada a um juiz, mesmo que de Suprema Corte, mas no contexto político-jurídico brasileiro e na interpretação específica que os EUA deram às ações do Ministro quanto à acusação de abuso de autoridade de violação de direitos humanos – impondo a visão americana de que o Ministro brasileiro teria excedido o exercício legítimo de sua função jurisdicional, de forma a enquadrá-lo nas categorias de abuso de poder e violações de direitos humanos que a Lei Magnitsky visaria combater.

Ao contrastar tais casos já sancionados pela Lei Magnitsky com o caso contra o Ministro Alexandre de Moraes, percebe-se que as acusações contra este Ministro não envolvem tortura ou corrupção, mas sim atos jurisdicionais ordinários – referem-se a decisões proferidas em processos judiciais, baseadas em sua interpretação da Constituição Federal brasileira e da legislação penal para conter ameaças ao Estado Democrático de Direito. Ademais, as decisões do Ministro são tomadas no âmbito da mais alta corte de um dos maiores regimes democráticos do mundo (e suas decisões são, em regra, submetidas à revisão do Plenário do STF, onde podem ser mantidas ou modificadas, por mecanismos de recurso e controle do próprio sistema jurídico brasileiro).

Embora o direito internacional admita certas formas de jurisdição extraterritorial, a aplicação de sanções econômicas e pessoais por um Estado sobre um servidor público de outro Estado por atos internos levanta questões políticas internacionais. Os EUA, ao aplicar as sanções da Lei Magnitsky a um ministro da Suprema Corte do Brasil, estendem sua jurisdição para além de suas fronteiras, alegando uma autoridade para julgar e punir condutas que, para o Estado impactado, são matéria de sua exclusiva competência jurisdicional.



Tanto é assim que a medida revelou tensões e provocou uma crise diplomática entre o Brasil e os EUA, com o governo brasileiro e o próprio STF contestando a aplicação automática de leis estrangeiras em território nacional, refletindo uma ilegítima interferência na jurisdição interna, na soberania e na independência judicial do Brasil. Neste contexto, a decisão proferida pelo Ministro Flávio Dino na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1.178 representou um dos principais pronunciamentos do STF sobre a soberania nacional ao longo de sua história. Embora o objeto imediato da ação fosse a legalidade de “municípios brasileiros litigarem diretamente perante jurisdições estrangeiras, em detrimento da jurisdição brasileira, sobre fatos ocorridos no Brasil e regidos pela legislação brasileira”, seu alcance e fundamentação dialogaram diretamente com um contexto mais amplo de pressões e tentativas de ingerência externa, como na aplicação das sanções pela Lei Magnitsky ao Ministro Alexandre de Moraes. Assim, embora factualmente distinta, a ADPF 1.178/DF serviu como uma resposta sistêmica para tentar reforçar a blindagem do Estado brasileiro frente a extraterritorialidade de atos unilaterais estrangeiros.

Vale lembrar que a ADPF 1.178/DF foi proposta pelo Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM) contra a prática de municípios brasileiros ajuizarem ações em tribunais estrangeiros para buscar reparações por danos ambientais ocorridos no Brasil (no caso, os desastres de Mariana e Brumadinho). Contudo, o ponto nevrálgico que motivou a contundência da decisão do Ministro Dino, foi a notícia de que a Corte inglesa havia concedido uma medida cautelar que ordenava ao IBRAM (réu na ação inglesa) que retirasse um pedido feito dentro do próprio STF, na ADPF 1.178. Este ato foi interpretado pelo Ministro como uma interferência direta de uma jurisdição estrangeira sobre o processo judicial em curso na corte brasileira.

Todavia, em que pese o Ministro Dino não citar expressamente em sua decisão a Lei Magnitsky e nem o caso da aplicação das sanções americanas ao Ministro Alexandre de Moraes, Dino não deixou dúvidas de que sua decisão transcende o caso concreto da ADPF 1.178/DF, afetando diretamente, e não por mera causalidade, o caso Alexandre de Moraes e a Lei Magnitsky e outras pressões externas, quando afirmou

Contudo, nesse período de pouco mais de um ano, o suporte empírico dessa controvérsia se alterou significativamente, sobretudo **com o fortalecimento de ondas de imposição de força de algumas Nações sobre outras. Com isso, na prática, têm sido agredidos postulados essenciais do Direito Internacional.** (...) Nesse contexto, o Brasil tem sido alvo de diversas sanções e ameaças, que visam impor pensamentos a serem apenas “ratificados” pelos órgãos que exercem a soberania nacional. (STF, 2025, p. 13) (Grifos no original)

Outro ponto crucial de ligação desta decisão com o caso Magnitsky está inserto nos itens 27-III e IV, 28 e 29, quando a decisão conclui que

27. Assim, urge esclarecer que:



(...)

III) leis estrangeiras, atos administrativos, ordens executivas e diplomas similares não produzem efeitos em relação a: a) pessoas naturais por atos em território brasileiro; b) relações jurídicas aqui celebradas; c) bens aqui situados, depositados, guardados, e d) empresas que aqui atuem. Entendimento diverso depende de previsão expressa em normas integrantes do Direito Interno do Brasil e/ou de decisão da autoridade judiciária brasileira competente;

IV) qualquer violação aos itens II e III constitui ofensa à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes, portanto presume-se a ineficácia de tais leis, atos e sentenças emanadas de país estrangeiro.

Tal presunção só pode ser afastada, doravante, mediante deliberação expressa do STF, em sede de Reclamação Constitucional, ofertada por algum prejudicado, ou outra ação judicial cabível, ressalvada a competência disposta no art. 105, I, “i”, da CF; e

(...)

**28. Tais fundamentos e comandos, revestidos de efeito *erga omnes* e vinculante, incidem sobre a controvérsia retratada nestes autos e em todas as demais em que jurisdição estrangeira - ou outro órgão de Estado estrangeiro - pretenda impor, no território nacional, atos unilaterais por sobre a autoridade dos órgãos de soberania do Brasil. Esse esclarecimento visa afastar graves e atuais ameaças à segurança jurídica em território pátrio.**

29. Desse modo, ficam vedadas imposições, restrições de direitos ou instrumentos de coerção executados por pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, bem como aquelas que tenham filial ou qualquer atividade profissional, comercial ou de intermediação no mercado brasileiro, decorrentes de determinações constantes em atos unilaterais estrangeiros. (STF, 2025, p. 17-19) (Grifos no original)

Nestes trechos, é possível observar que a decisão veda que pessoas jurídicas no Brasil executem “imposições, restrições de direitos ou instrumentos de coerção” decorrentes de “atos unilaterais estrangeiros”, situação que se encaixa perfeitamente ao caso da aplicação de sanções pela Lei Global Magnitsky, pelos EUA, ao Ministro Alexandre de Moraes, de modo que os bancos e empresas em território nacional estariam, por força desta decisão do STF, proibidos de cumprir tais sanções, pois seria uma execução de ato unilateral estrangeiro que ofenderia a soberania nacional.

Percebe-se, assim, que nesta decisão o Ministro Dino reconhece um padrão de comportamento internacional e posiciona sua decisão como uma defesa do Estado brasileiro contra a tendência de aplicação extraterritorial de uma ordem jurídica estrangeira em território brasileiro, em desafio ao basilar princípio da soberania nacional, servindo como um *leading case* sobre a defesa da soberania brasileira.

#### **4 A LEI MAGNITSKY COMO PARÂMETRO DA DUPLA CRISE DO DIREITO INTERNACIONAL NO SÉCULO XXI**

A Lei Magnitsky emergiu impulsionada pela morte do russo Sergei Magnitsky e inicialmente visava punir os responsáveis pela sua morte, todavia, em 2016, foi expandida globalmente com a aprovação da Global Magnitsky Act, permitindo aos EUA sancionar indivíduos estrangeiros envolvidos em graves violações de direitos humanos ou corrupção em qualquer parte do mundo.

Justamente por este viés que, no momento do seu advento, a Lei Magnitsky foi acolhida pela sociedade civil organizada (especialmente na área de direitos humanos) como uma ferramenta



poderosa de esperança para responsabilizar agentes corruptos e/ou graves violadores de direitos humanos, especialmente em contextos em que os governos nacionais eram incapazes ou omissos em fazê-lo. Além do mais, a Magnitsky superaria a paralisia do direito internacional (marcadamente do direito internacional da Ordem Internacional Liberal), sobretudo a lentidão e os bloqueios políticos no Conselho de Segurança da ONU, isto sem falar na seletividade da jurisdição penal internacional. Assim, o apelo da Lei Magnitsky emergiu de sua efetividade simbólica quanto à promessa de punição concreta onde o direito nacional e internacional falhava.

A capacidade da Lei Magnitsky em impor sanções, seja por meio de medidas econômicas, com o congelamento de bens e ativos ou a proibição de entrada no país sancionador, oferece um mecanismo para combater a impunidade transnacional, algo que o direito internacional, muitas vezes, não vinha conseguindo concretizar. Daí porque a Lei Magnitsky se tornou um dos mais precisos termômetros capazes de medir a saúde do direito internacional contemporâneo, pois, sua trajetória revela já de saída uma profunda crise no sistema multilateral (além de uma segunda crise, que logo se desvelaria).

Nesse contexto, a lei foi vista como uma chance de efetivamente sancionar os responsáveis por graves violações, ocupando um vácuo deixado pelo direito internacional, tornando-se um sintoma da crise de efetividade do sistema multilateral, escancarando a insuficiência do direito internacional em responder e equacionar as graves violações de direitos humanos. Percebe-se, assim, que o nascimento e a difusão da Lei Magnitsky não é um produto da força do direito internacional, mas sim um sintoma de sua debilidade em matéria de *enforcement* e, simultaneamente, uma crítica prática a essa falha.

Se a origem da lei apontava para a falha de *enforcement* do direito internacional, sua instrumentalização, especialmente no atual governo Trump, passou a sinalizar o colapso da promessa de coordenação que fundamentou a ordem internacional do pós-1945. A ideia central do multilateralismo era que o direito internacional serviria como uma plataforma para construir pontes, coordenar regimes e gerar confiança mútua, o que a realidade mostrou ser de difícil verificação. Mais que isso, a atual instrumentalização da Lei Magnitsky reflete a tendência oposta: o uso de ferramentas legais como armas de política externa, com manuseio seletivo e politizado da lei – e não como instrumentos de justiça universal, voltados à defesa dos princípios universais de direitos humanos. Assim, esse viés na aplicação da lei desautoriza os instrumentos multilaterais e os princípios do direito internacional, transformando-os em ferramentas de intervenção geopolítica e potencialmente ferindo de morte a própria ordem internacional.

Esse uso estratégico da Lei Magnitsky revela a vulnerabilidade do direito internacional enquanto ideia, pois, se inicialmente a lei se apresentava como paliativo à incapacidade internacional, agora, a sua instrumentalização demonstra que o direito internacional não apenas perdeu sua capacidade de cumprir a promessa fundacional do pós-Segunda Guerra Mundial, focado na



coordenação entre regimes internacionais e a construção de pontes normativas entre os Estados, mas que o impacto é mais severo.

A aplicação da Lei Magnitsky pelo governo dos EUA contra o Ministro Alexandre de Moraes ilustra um novo contexto, uma vez que essa utilização das sanções não ameaça apenas o conteúdo material do direito internacional, mas o direito internacional enquanto estrutura normativa organizativa, porque atinge diretamente um de seus princípios fundacionais, qual seja, a soberania estatal como elemento constitutivo da ordem internacional, vigente desde a Paz de Vestfália (1648). Ao sancionar um magistrado da Suprema Corte de um Estado democrático em pleno exercício de suas funções constitucionais internas, a lei transforma-se em instrumento de ataque à própria arquitetura do direito internacional, questionando o equilíbrio entre soberania, legitimidade e cooperação internacional.

Ao se colocar na posição de vigiar e punir os atos jurisdicionais do poder judiciário de outro país (Brasil), o Poder Executivo dos EUA ataca frontalmente o princípio da igualdade soberana dos Estados, pilar da ordem internacional, demonstrando a negação do princípio “*Par in parem non habet imperium*”, base de todo o arcabouço do direito internacional desde os seus primórdios.

Ademais, tal aplicação da lei ignora deliberadamente a existência de um Estado de Direito funcional no Brasil, pois como dito, as decisões do Ministro Alexandre de Moraes estão sujeitas a recursos, ao escrutínio do plenário do STF e aos mecanismos de controle do sistema de justiça brasileiro. Solicitar e engendrar uma sanção externa é, na prática, declarar que a separação de poderes no Brasil não existe e que seu judiciário não é legítimo. É uma tentativa de anular a ordem constitucional de um país soberano por meio de um ato de força de política externa. Nessa perspectiva, a singularidade da Lei Magnitsky está em ser, ao mesmo tempo, um produto da falência da Ordem Internacional Liberal e um teste da resiliência do direito internacional enquanto ideia

## 5 CONCLUSÃO

A análise da trajetória de criação, expansão e atual utilização da Lei Magnitsky revela uma realidade de dupla crise do direito internacional contemporâneo. Originalmente criada como uma ferramenta para se combater a impunidade sistêmica de indivíduos responsáveis por graves violações de direitos humanos, a Lei simbolizou a incapacidade do sistema multilateral e da institucionalidade internacional contemporânea de responder efetivamente a essas violações. Sua acolhida inicial pela sociedade civil e por organizações de direitos humanos demonstrou uma esperança de que, mesmo diante de uma estrutura internacional fragilizada, seria possível estabelecer mecanismos de justiça pontuais e eficazes. Contudo é inegável que, na prática, tal expectativa benéfica quanto à Lei Magnitsky nada mais foi do que o reflexo da ineficácia do direito internacional em garantir a



responsabilização de indivíduos, expondo sua incapacidade de cumprir a promessa de uma ordem global baseada na cooperação, na justiça e na proteção dos direitos humanos.

A aplicação da Lei Magnitsky ao Ministro Alexandre de Moraes, transcende a mera instrumentalização dessa ferramenta e evidencia sua transformação em um aríete de política externa que, ao invés de reforçar o objetivo de responsabilização do indivíduo violador de direitos humanos ou corrupto, reforça a fragilidade do sistema de coordenação internacional e, assim, do próprio direito internacional como ideal.

Nesse contexto, a aplicação da lei contra um juiz de uma das maiores democracias do mundo, representa uma ruptura radical com a sua finalidade original pois, como analisado neste artigo, essa lei não é comumente utilizada contra um indivíduo no livre exercício de sua atividade funcional como juiz em uma democracia consolidada. Em sua trajetória, a Lei Magnitsky foi aplicada, em regra, contra militares, agentes de segurança, autoridades executivas e oligarcas envolvidos em violadores de direitos humanos, repressão política ou corrupção estrutural. Daí porque o caso brasileiro, ao focar em um magistrado em pleno e legal desempenho de suas funções judiciais, expõe uma utilização enviesada e seletiva da lei, que parece visar a projeção de influência política ao invés da defesa imparcial dos direitos humanos.

Esse uso politizado converte a Lei Magnitsky em instrumento de pressão geopolítica, ainda mais quando compreendido no contexto mais amplo de erosão da ordem internacional liberal do pós-1945, no qual o ideal de coordenação multilateral se encontra sob ataque pela crescente ascensão das autocracias no mundo, que relativizam os compromissos internacionais e enfraquecem instituições multilaterais, passando a ameaçar os próprios fundamentos organizativos da ordem internacional, baseados na soberania estatal e na autonomia funcional de seus poderes constitutivos.



**REFERÊNCIAS**

- AMARAL JUNIOR, Alberto. Introdução ao Direito Internacional Público. São Paulo: Atlas, 2008.
- BÖRZEL, Tanja A.; ZÜRN; Michael. “Contestations of the Liberal International Order: from liberal multilateralism to postnational liberalism”. *International Organization*, vol. 75, No. 2, 2021, pp. 282-305.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Brasília, DF, n. 1.178, 18 ago. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6952622>. Acesso em: 02 set. 2025.
- BROWDER, Bill. Alerta vermelho: como me tornei o inimigo número um de Putin. Trad. Marcelo Levy. Intrínseca: Rio de Janeiro, 2015.
- BULL, Hedley, A Sociedade Anárquica. Brasília: Universidade de Brasília, 2002.
- CARVALHO, Daniel Campos de; GASPARD, Murilo; Crise da democracia e suas dimensões explicativas globais.. In: Prudente, Eunice Aparecida de Jesus; Bucci, Maria Paula Dallari; Ranieri, Nina Beatriz Stocco; Tojal, Sebastião Botto de Barros. (Org.). *Teoria do Estado Contemporânea*. 1ed.São Paulo: Quartier Latin, 2023, v. , p. 45-76.
- CARVALHO, Daniel Campos de. Nada vs. Suíça (12 de setembro de 2012). In: João Henrique Ribeiro Roriz; Alberto do Amaral Júnior. (Org.). *O Direito Internacional em Movimento: Jurisprudência Internacional Comentada - Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, Tribunal Penal Internacional, Corte Interamericana de Direitos Humanos e Corte Europeia de Direitos Humanos*. 1ed.Brasília: IBDC, 2020, v. 1, p. 298-311
- COOLEY, Alexander; NEXON, Daniel. Trumps Antiliberal Order How America First Undercuts Americas Advantage. *Foreign Affairs*, jan.fev. 2025.
- CASTAÑEDA, Celia Fernández. Medidas restrictivas en la Unión Europea: el nuevo régimen de sanciones contra las violaciones y abusos graves de los derechos humanos en el contexto internacional. In: Documento de Trabajo - Serie Unión Europea y Relaciones Internacionales. n. 119. Madrid: CEU Ediciones, 2022.
- EL TAKI, Karim. The fall and rise of sovereignty. *The British Journal of Politics and International Relations* 2025, Vol. 27(2) 628 –642.
- EUA. Treasury Sanctions Alexandre de Moraes. In: U.S. Department of the Treasury: Press Releases. 2025a. Disponível em: <https://home.treasury.gov/news/press-releases/sb0211>. Acesso em: 02 set. 2025.
- EUA. Global Magnitsky Sanctions: How They Work and Why They Matter. 2025b. Disponível em: <http://sanctions.io/blog/global-magnitsky-sanctions>. Acesso em: 07 set. 2025.
- FRIEDMANN, Wolfgang. *The Changing Structure of International Law*. New York: Columbia University Press, 1964.
- FRIEDMAN, Uri. Smart sanctions: a short history. In: *Foreign Policy*. 2012. Disponível em: <https://foreignpolicy.com/2012/04/23/smart-sanctions-a-short-history/>. Acesso em: 31 ago. 2025.



GALÃO, Fábio. Juízes da Rússia e de Uganda foram alvos da Lei Magnitsky antes de Moraes. In: Gazeta do Povo. 2025. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/juizes-da-russia-e-de-uganda-foram-alvos-da-lei-magnitsky-antes-de-moraes/>. Acesso em: 07 set. 2025.

GALTUNG, Johan. On the effects of international economic sanctions: with examples from the case of Rhodesia. In: World Politics. v. 19. n. 3. 1967.

GANHÃO, Mafalda. O caso Magnitsky: uma história de corrupção, denúncia, espancamentos de uma hora, morte e uma lei. In: Expresso Internacional. 2021. Disponível em: <https://expresso.pt/internacional/2021-11-18-O-caso-Magnitsky-uma-historia-de-corrupcao-denuncia-espancamentos-de-uma-hora-morte-e-uma-lei-94d09cb0>. Acesso em: 30 ago. 2025.

GASPARDO, Murilo; BUCCI, Maria Paula Dallari ; TEIXEIRA, Vanessa Corsetti Gonçalves; STUCHI, Carolina Gabas; NETO, José Duarte; BEÇAK, Rubens; CARVALHO, Daniel Campos de. Crise da democracia brasileira e arranjos jurídico-institucionais. ESTUDOS AVANÇADOS (ONLINE), v. 39, p. 1, 2025.

GINSBURG, Tom. Democracies and International Law. Cambridge: Cambridge University Press, 2021.

JIA, Yifan. Global Human Rights Sanctions: How Can They Contribute to Addressing Mass Atrocities? In: Limits of Legal Responses to Genocide and Mass Atrocity - Edição Especial Genocide Studies and Prevention: An international journal. v. 18. n. 2. 2024. p. 128-146. Disponível em: <https://digitalcommons.usf.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1977&context=gsp>. Acesso em: 01 set. 2025.

HABERMAS, Jürgen. A Constelação Pós-Nacional. São Paulo: Littera Mundi, 2001, pp. 75-142.

HAZONY Yoram. The Iran Strikes and the Trump Doctrine. 2025. Disponível em: <https://www.thefp.com/p/the-iran-strikes-and-the-trump-doctrine> . Consultado em 07.09.2025.

HELD, David. Democracy and the Global Order: From the Modern State to Cosmopolitan Governance. Stanford: Stanford University Press, 1995.

HOBSBAWM, Eric. A Era dos Extremos – o breve Século XX. São Paulo: Cia das Letras, 1995.

IKENBERRY, John. Liberal Leviathan: The Origins, Crisis, and Transformation of the American World Order. Princeton: Princeton University Press, 2012.

IKENBERRY, John. After Victory: Institutions, Strategic Restraint, and the Rebuilding of Order after Major Wars. Princeton: Princeton University Press, 2001.

IKENBERRY, G. J. Why the Liberal World Order Will Survive. Ethics & International Affairs, 32, 2018, pp. 17-29.

KENNEDY, David. The Dark Sides of Virtue: reassessing international humanitarianism. Princeton: Princeton University Press. 2004, p. 235 – 266

KOH, Harold H. The Trump Administration and International Law. Oxford: Oxford University Press, 2019

KUPCHAN, Charles. No One's World: The West, the Rising Rest, and the Coming Global Turn. Oxford: Oxford University Press, 2013.



LAKE, David. International legitimacy lost? Rule and resistance when America is first, Perspective on Politics, v.16, n.1, pp. 06-21, 2018.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. Como as Democracias Morrem. São Paulo: Zahar, 2018.

LIMON, Marc; CAREY, Mary Grace. Time for a ‘Universal Magnitsky Act’? In: Universal Rights Group. 2018. Disponível em: <https://www.universal-rights.org/time-for-a-universal-magnitsky-act/>. Acesso em: 01 set. 2025.

LÜRMANN, Anna; LINDBERG, Staffan. A third wave of autocratization is here: what is new about it? Democratization, 26:7, 2019, pp. 1095-1113.

MAZOWER, Mark. The strange triumph of Human Rights (1933-1950). The Historical Journal, v.47, n.2, 2004, pp. 379-398.

MEARSHEIMER, J. J. “The False Promise of International Institutions. International Security, Vol. 19, No. 3 (Winter, 1994-1995), pp. 5-49

MEARSHEIMER, J. J. “Bound to fail- the rise and fall of the liberal international order”. International Security, Vol. 43, No. 4 (Spring 2019), pp. 7–50.

MOYN, Samuel. Not enough – Human Rights in an Unequal World. Cambridge: the Belknap Press of Harvard University Press, 2018

NORD, Marina; ALTMAN, David; ANGIOLILLO, Fabio; FERNANDES, Tiago; GOD, Ana Good; LINDBERG, Staffan I. 2025. Relatório da democracia 2025: 25 anos de autocratização – foi a democracia derrotada? (Democracy Report 2025: 25 Years of Autocratization – Democracy Trumped? University of Gothenburg: V-Dem Institute). Universidade de Gotemburgo. Suécia: CEI, 2025. Disponível em: [https://www.v-dem.net/documents/63/V-DemDemocracyReport\\_portuguese\\_2025\\_lowres.pdf](https://www.v-dem.net/documents/63/V-DemDemocracyReport_portuguese_2025_lowres.pdf). Acesso em: 30 ago. 2025.

PECEQUILO, Cristina Soreanu; CARVALHO, Daniel Campos de. O Populismo, o Multilateralismo e a quebra de paradigmas: os Estados Unidos e o Brasil (2017/2021) In: CORSI, Francisco Luiz; SANTOS, Agnaldo dos; MENDONÇA, Marina Gusmão de. América Latina e os impactos multidimensionais da pandemia Marília: Praxis, 2022.

PELLET, Alain. Le droit international entre souveraineté et communauté. Paris: Pedone, 2014.

POLLACK, Mark A Trump as a Change Agent in International Law Ends, Means, and Legacies. In KRISCH, Nico; YILDIZ, Ezgi Many. Paths of Change in International Law, Oxford: Oxford University Press, 2023, pp. 35-69.

RISSE, Thomas. Deep Contestations and the Resilience of the Liberal International Order, SCRIPTS Working Paper, n. 45, 2024.

SCHWARZENBERGER, Georg. The Frontiers of International Law. London: Stevens, 1962.

SLAUGHTER, Anne Marie. A New World Order. Princeton: Princeton University, 2004.

VILLA, Rafael Duarte; TOSTES, Ana Paula. Democracia cosmopolita versus política internacional. Lua Nova, n.66, pp. 69-107, 2006.



VORMANN, Boris; WEINMAN, Michael D. The emergence of illiberalism. New York: Routledge, 2021.

WAJNER, Daniel F. Delegitimizing International Institutions. How Global Populism Challenges the Liberal International Order, SCRIPTS Working Paper, n. 30, 2023.

WEBER, Michael A. The Global Magnitsky Human Rights Accountability Act. In: Congressional Research Service: informing the legislative debate since 1914. 2021. Disponível em: <https://www.state.gov/global-magnitsky-act/>. Acesso em: 31 ago. 2025.

WEIL, Prosper. Towards Relative Normativity in International Law?. The American Journal of International Law, Vol. 77, No. 3 (Jul., 1983), pp. 413-442.

